

**ACÓRDÃO Nº 13524/2016 - TCU – 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) **julgar regulares com ressalva** as contas dos Srs. José de Ribamar Froz Sobrinho (CPF 408.644.643-04), Antônio Pacheco Guerreiro Junior (CPF 074.840.623-91) e Gustavo Adriano Costa Campos (CPF 529.035.593-68), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) **julgar regulares** as contas da Sra. Samira Teresa Duailibe Murad (CPF 711.437.694-49), dando-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

c) dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sobre as seguintes impropriedades identificadas, quanto ao rol de responsáveis, na apreciação das contas do órgão no exercício de 2014:

c.1) inobservância do disposto no art. 10, incisos I a III, da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e no art. 2º, § 6º, da Decisão Normativa – TCU 140/2014, tendo em vista a inclusão de responsáveis não elencados nos mencionados normativos;

c.2) erro no preenchimento de informações quanto ao período de gestão dos responsáveis, o qual não se referia ao exercício avaliado (2014) e sim ao exercício subsequente, em desacordo com o disposto no art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa – TCU 63/2010;

c.3) não individualização, no Certificado de Auditoria, da certificação das contas para cada um dos responsáveis previstos no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010, consoante previsto no Anexo V, alínea “d”, da Decisão Normativa TCU 140/2014 (item 11 da instrução à peça 10);

d) fazer as determinações e as recomendações indicadas nos itens 1.7 a 1.10;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, ao TRE/MA;

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

**1. Processo TC-028.718/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)**

1.1. Responsáveis: Antônio Pacheco Guerreiro Júnior (074.840.623-91); Gustavo Adriano Costa Campos (529.035.593-68); José de Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04); Samira Teresa Duailibe Murad (711.437.694-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências com vistas ao cumprimento das determinações abaixo, informando, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas a este Tribunal:

1.7.1. regularize, se ainda não o fez, a lotação da 19ª e 94ª Zonas Eleitorais, as quais estão em desconformidade com o previsto na Lei 10.842/2004, na medida em que foi constatada pelo

Controle Interno do TRE-MA, na avaliação da gestão do exercício de 2014, a existência de servidores efetivos em excesso nas referidas zonas (item 34 da instrução à peça 10);

1.7.2. adequar, se ainda não o fez, as funções comissionadas atribuídas às Zonas Eleitorais 1ª, 89ª e 91ª à prescrição da Lei 10.842/2004, corrigindo, inclusive, a situação irregular do detentor de função comissionada da 91ª Zona Eleitoral, lotado na Secretaria de Transporte desse Tribunal, na medida em que foi constatado pelo Controle Interno do TRE-MA, na avaliação da gestão do exercício de 2014, excesso de funções comissionadas alocadas nas referidas zonas eleitorais e atribuição de função comissionada a servidor que, de fato, não exerce suas atividades na zona eleitoral para a qual foi designado (item 35 da instrução à peça 10).

1.8. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992, que adote as providências com vistas ao cumprimento das determinações abaixo, informando, na próxima prestação de contas anuais, as medidas adotadas a este Tribunal:

1.8.1. elabore o devido planejamento anual das compras de água mineral e/ou quaisquer outros bens comuns continuamente demandados por suas unidades situadas no interior do Estado, avaliando a possibilidade de licitá-las e contratá-las por lotes regionalizados a partir das cidades mais populosas/estruturadas em conjunto com as zonas eleitorais vizinhas (critério geográfico objetivo), tomando em conta dados como lotação de cada unidade, consumo estimado *per capita*, previsão ou não de realizar pleito eleitoral (possível demanda superior ao normal), dentre outros que se mostrem pertinentes a uma adequada estimativa de quantitativo;

1.8.2. somente afaste a hipótese de licitação para as compras dos produtos mencionados no item anterior mediante justificativa tecnicamente fundamentada, assim considerada a que demonstre inequivocamente eventual impossibilidade de competição nos referidos polos regionalizados e/ou desvantagem econômica ou técnica para a Administração;

1.8.3. abstenha-se de adquirir água mineral e/ou outros bens comuns continuamente demandados por cartórios eleitorais do interior do Estado por meio de suprimento de fundos, exceto em situações comprovadamente excepcionais.

1.9. Recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos termos do art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

1.9.1. avalie as causas do baixo desempenho verificado para aqueles indicadores cujo atingimento foi considerado ruim, de modo a adotar medidas tendentes a melhorar os resultados (itens 43 e 44 da instrução à peça 10);

1.9.2. envie esforços para dotar a Coordenadoria de Controle Interno de condições adequadas para o exercício de seu papel, revendo inclusive suas atribuições e fluxos de trabalho, de modo a permitir o fortalecimento da função de controle, na medida em que foram constatadas, na avaliação da gestão do exercício de 2014, dificuldades operacionais para o pleno exercício das atividades de auditoria por aquela unidade (itens 50 e 51 da instrução à peça 10);

1.9.3. desenvolva ações com vistas à plena observância dos critérios de sustentabilidade ambiental nas suas aquisições e contratações, orientando todas as unidades sobre o assunto e, caso necessário, treinando as pessoas envolvidas, na medida em que foi constatado, na avaliação da gestão do exercício de 2014, que ainda não estão plenamente disseminados e implantados os mecanismos para atendimento desse requisito (item 54 desta instrução à peça 10);

1.9.4. adote medidas com vistas a elaborar e implantar um Plano de Gestão de Riscos de TI, observando as diretrizes da política de gestão de riscos do órgão, conforme estabelecido no Plano Estratégico 2015-2020 e consoante recomendação do seu órgão de controle interno, constante na avaliação da gestão do exercício de 2014 (item 55 e 56 da instrução à peça 10).

1.10. Determinar ao órgão de controle interno do TRE/MA que, na análise das próximas contas anuais, monitore o cumprimento da determinação alusiva ao planejamento das compras dos cartórios eleitorais do interior do Estado – água mineral e/ou outros bens comuns continuamente demandados – e sua eventual execução por meio de suprimento de fundos, bem como as recomendações ora consignadas.